

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para vedar a adoção prévia, pelo edital de licitação, de variação de índices de preços como critério de reajuste de valores referentes a despesas estabelecidas nos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso XI do artigo 40, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....
.....
.....
.....

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção e da produtividade, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, sendo vedada, sob pena de nulidade, a adoção de índices de preços.” (NR)

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 1994, quando o Plano Real foi lançado, o Brasil tinha vivido 20 anos sob o regime de alta inflação. Nesses anos, a inflação persistia, em grande parte, por conta das diversas formas de indexação de preços existentes. As lições aprendidas daquele período foram as seguintes: (i) - o governo central deve ter postura e atitude antiinflacionárias permanentes, (ii) - focos de inflação devem

ser identificados e atacados e (iii) – mecanismos de reprodução da inflação devem ser desmontados.

Hoje, a inflação é moderada. O governo e seus organismos estão de forma inequívoca empenhados na manutenção da estabilidade monetária. Os focos de inflação têm sido identificados. Algumas políticas específicas têm sido utilizadas para neutralizá-los, por exemplo: a adequação do valor da CIDE às variações internacionais do preço do petróleo.

Contudo, muito pouco, ou quase nada, tem sido feito nos últimos anos para que as práticas de reprodução da inflação sejam desmontadas. O próprio Estado brasileiro estimula tais práticas ao assinar contratos com cláusulas de indexação de valores de despesas. A indexação de preços é perversa, ela provoca inflação sem que se apresente como causa aparente. A indexação de preços não aparece como causa da inflação de forma explícita como aparecem, por exemplo, a escassez de energia, um choque climático etc. Mas, a indexação contratual de preços é uma causa da inflação como qualquer outra e deve ser eliminada.

Um exemplo hipotético é capaz de ilustrar o tema: um órgão do governo federal estabeleceu um contrato de prestação de serviço com uma empresa do setor privado. O contrato estabelece que após um ano o valor do serviço será reajustado de acordo com o IGP-DI. O IGP é calculado através da média ponderada da inflação medida por três índices: (i) - com peso de 60%, o IPA, que mede a inflação dos produtos agrícolas e industriais no atacado, (ii) - com peso de 30%, o IPC, que mede a inflação da cesta de consumo das famílias com rendimentos até 33 salários mínimos e (iii) – com peso de 10%, o INCC, que mede a inflação da construção civil.

Se logo após a assinatura do contrato hipotético houvesse um choque climático-agrícola, isto faria aumentar o preço no atacado dos alimentos e, em consequência, haveria uma variação para cima do IPA e do IGP-DI. Então, aproximadamente doze meses após o choque climático-agrícola, o IGP-DI transportaria seus efeitos para o valor da despesa do órgão público acima citado. Assim, a inflação ocorrida no passado é transferida para frente e o reajuste do preço do contrato para o setor público aumentaria ainda que não tivesse havido aumento de custos do serviço contratado.

Situações semelhantes ao exemplo hipotético descrito ocorrem porque a lei 8.666, em seu artigo 40, inciso XI, admite “...a adoção de índices específicos ou setoriais...” o que permite a utilização de índices de preços como critério para balizar reajustes de despesas estabelecidas em contratos. É inaceitável, por

exemplo, que o IGP-DI possa orientar reajustes de contratos de uma prestação específica de serviço.

Ademais, a indexação de preços via contratos é extremamente prejudicial à estabilidade monetária na medida em que estimula a indexação informal e a *cultura de reajuste preços sem causa identificada*: empresas e pessoas aumentam preços não porque houve um aumento de seus custos ou porque planejam poupar para investir, mas porque percebem que outros preços aumentaram. E porque uns aumentam preços, outros aumentam também. E assim a inflação se reproduz ao longo do tempo – de forma defasada, silenciosa, mas permanente. Quando este processo contínuo de reajustes de preços se estabelece, ainda que a inflação seja moderada, como no Brasil atualmente, o que está estabelecido, de fato, é uma enorme rigidez que dificulta a queda da inflação.

Os instrumentos antiinflacionários tradicionais, tais como o corte de gastos públicos ou a elevação da taxa básica de juros, não são capazes de impedir ou eliminar a inflação resultante da indexação de preços, especialmente, quando a indexação é formal, estabelecida em contratos. Portanto, a contribuição que o poder público deve dar para acabar com este tipo específico de inflação é proibir que o Estado assine ou renove contratos com o setor privado que possuam cláusulas de indexação de despesas.

Os contratos entre o Estado e o setor privado devem, contudo, prever cláusulas que possibilitem a mudança de valores monetários das despesas governamentais. As *cláusulas de adequação de preços* devem prever a possibilidade de variação de preços calculada com base, por exemplo, na produtividade do trabalho e nos custos da atividade contratada. Jamais se pode aceitar a introdução de quaisquer índices de variação de preços que estabeleçam memória inflacionária, isto é, que tragam para o presente a inflação que ocorreu no passado.

Se a inflação inercial (ou seja, aquela que provoca inflação no presente porque ocorreu inflação no passado) é amenizada em decorrência do fim das cláusulas de indexação de preços através de contratos entre o Estado e o setor privado, então, até mesmo a taxa de juros básica da economia, a taxa Selic, poderia ser reduzida.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERG FARIAS**